



DIAS TEIXEIRA

• Licitações e Contratos •

À Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição/SP
Ao Departamento de Saúde
A/C Sr(a). Pregoeiro(a)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2025 PROCESSO N° 236/2025 - PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 086/2025. – OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviço de 750 horas médicas em Pediatria junto ao Departamento Municipal de Saúde de Santa Cruz da Conceição.

A DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, com sede na Rua Aristides Aqueber Saliba, nº 29, centro, Betim/MG - CEP: 32600-208, por intermédio de sua representante legal subscrita, com fulcro no item 16 do referido edital e artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, vem, à presença de V.S.^a, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos estabelecidos no item 16 do instrumento convocatório, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de credenciamento, até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame. Veja:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou informações relativos a esta licitação, que serão prestados mediante solicitação dirigida a autoridade subscritor do presente edital, ou ao agente de contratação ou à comissão de contratação (conforme o caso), até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame, por meio do próprio site que operar a disputa; protocolo digital, disponível na página principal do site da Prefeitura de Santa Cruz da Conceição: <https://www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br/site/>; ou, e-mail: licitacao@santacruzdaconceicao.sp.gov.br

Tem-se que a sessão foi inicialmente agendada para dia 20/05/2025, assim a data limite para apresentação de impugnações finda-se em 15/05/2025, sendo incontestável a tempestividade da presente impugnação, onde passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

II. DOS FUNDAMENTOS IMPUGNATÓRIOS

II.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO NO CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

O item 9.8.3 do instrumento convocatório, dispõe que as empresas participantes detenham registro junto ao CNES habilitado para atendimento SUS.



Inicialmente, cumpre evidenciar o que é o CNES. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento dos estabelecimentos de saúde de todo o sistema de saúde brasileiro. A Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, instituiu o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). O art. 2º, por sua vez, define o CNES da seguinte maneira:

“Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais regionais.”

Em linhas gerais, portanto, a finalidade do CNES é (i) cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; (ii) disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; (iii) ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; e (iv) fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Conforme se vê, o CNES não passa de um sistema de informação, destinado a coletar dados pertinentes a estabelecimentos de saúde, e fornecê-los à sociedade.

Por sua vez, Estabelecimento de Saúde é o espaço físico permanente onde serão prestados os serviços de saúde. Não é outra interpretação que se retira do art. 3º, II, da mesma Portaria:



“Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se: II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”.

No caso in tela, os serviços de saúde a que se almeja a contratação serão prestados na UBS “Dr José Tadeu Mourão”, cuja estrutura física onde serão executados os serviços é estabelecimento de saúde de responsabilidade e mantido pelo próprio município, e não da empresa a ser Contratada.

De mais a mais, nos termos do art. 7º da Portaria em voga, *“o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos”*

Denota-se que o registro do CNES está atrelado ao estabelecimento de saúde no qual os serviços de atenção à saúde serão executados, e não aos prestadores de serviços onde não haverá atendimento à pacientes ou mesmo aos profissionais.

Diante disso, é completamente incongruente exigir das empresas licitantes a apresentação de inscrição do CNES na fase de habilitação e qualificação técnica do procedimento licitatório. Isso porque estas empresas sequer são enquadradas como Estabelecimento de Saúde, tratando-se de documentação impossível de ser obtida.

Importante trazer à baila a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, previu a redução das definições dos tipos de estabelecimentos de saúde, modificando consideravelmente a tabela de tipificação com base na informação das atividades que os estabelecimentos realizam:

“Art. 1º Fica alterado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde, que passa a classificar automaticamente o tipo de estabelecimento, com base na informação das atividades que estes realizam, selecionada de uma lista previamente definida.

Art. 2º Fica adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.”

A Portaria acima trouxe inclusive uma lista com os tipos de estabelecimentos de saúde que necessitavam do cadastro, da qual não consta estabelecimentos administrativos que prestam serviços médicos. Dos 96 (noventa e seis) tipos de estabelecimentos previstos na normativa anterior, têm-se atualmente a redução para apenas 24 (vinte e quatro) tipos possíveis, dos quais, reprisa-se, a classificação de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde”, como a maioria dos Prestadores de serviços da saúde se enquadram, deixou de existir.

Em outras palavras, empresas terceirizadoras de serviços médicos não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde, de modo que não estão sujeitas a inscrição do CNES.



Neste segmento, o próprio CNES se nega a conceder registro para empresas que não se enquadram como estabelecimentos. Veja-se consulta realizada junto ao órgão, onde preservamos os dados da consultante por questões éticas e de privacidade dos dados:

Para: [REDACTED]
Cc: [REDACTED]

Prezados boa tarde
Este estabelecimento não é passível de cadastramento no cnes pois é [REDACTED]
Somente cadastramos estabelecimentos cujo alvarás estão discriminados como Saúde.

Atenciosamente,

-- | CNES | Gerência de Gestão de Contratos Assistenciais – GCOAS

Manter a exigência editalícia como se encontra, por não ter efeitos práticos ao objeto licitado, apenas servirá de condão para restringir a participação para apenas estabelecimentos de saúde como clínicas, consultórios e afins, impedindo que empresas prestadoras de serviços médicos, que não se enquadram nestes tipos disputem igualmente neste certame.

Isto posto, roga-se pela manutenção do presente instrumento para que deixe de exigir que as empresas participantes detenham registro no CNES. Passando a prever que a empresa vencedora providencie a documentação necessária para que o Contratante promova a inclusão desta em seu próprio registro, conforme determina a legislação em vigor.

II.2. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ALVARÁ SANITÁRIO

O item 9.8.4 do instrumento convocatório requer a apresentação de Alvará da vigilância sanitária dos licitantes, para fins de habilitação no certame. Em suma, o Alvará Sanitário atesta que o estabelecimento possui condições sanitárias, físicas e operacionais de prestar serviços com segurança sanitária aos pacientes.

Veja, este Alvará deverá ser exigido dos estabelecimentos de saúde onde haverá atendimento médico. Sobre isso, reafirmamos que temos que os serviços serão executados na UBS “Dr José Tadeu Mourão”.

Portanto, a exigência de Alvará sanitário quando a execução dos serviços será nas dependências da Contratante não se mostra adequada. Lado outro, optando por seguir com tal exigência entendemos que o documento que declara a Dispensa de Licenciamento Sanitário acompanhado do Alvará de Funcionamento em vigor poderão ser apresentados suprimindo a exigência contida no item 9.8.4. **ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO?**

Importante frisar que, a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário tem por amparo legal a Lei 13.874 de 2019, que assegura o direito à execução de atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômico, conforme aludido abaixo:



Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Nesta senda, a Resolução SES/MG No 7.426/2021 classifica as atividades e ainda afirma que pessoa natural ou jurídica que seja classificada como atividade de baixo risco A, está isenta de apresentar liberação da atividade para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, veja-se:

Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

I – Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A; ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente; e

III – Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa.

[...]

Art. 7º – O exercício de atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação junto aos órgãos de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – A dispensa de licenciamento sanitário para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I, não exime a atividade de fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, tampouco que os responsáveis pelos estabelecimentos cumpram com os requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Contrário a isto, haverá restrição da competitividade injustificadamente pelo órgão Contratante.

II.3. DO REGISTRO PRÉVIO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESPECÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP)

Dispõe o item 9.8.5 do edital em comento como quesito de habilitação no certame que as empresas participantes detenham previamente Cadastro ativo no CREMESP



Ao determinar que a empresa ou mesmo os profissionais designados para a execução dos serviços sejam previamente inscritos junto ao Conselho Regional de Medicina específico do Estado de São Paulo, o CREMESP, esta municipalidade viola o disposto no artigo 67, da Lei 14.133/21 que assim preconiza:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Notem que a norma acima transcrita não concede à administração pública, para fins de comprovação de qualificação técnica durante o processo licitatório, a prerrogativa de exigir registro ou inscrição das empresas ou de seus profissionais à localidade do Contratante. Pelo contrário, a lei impõe a apresentação tão somente de registro ou inscrição no Conselho Profissional, cuja localização será determinada conforme local da sede ou onde há prestação de serviço do proponente.

Neste interim, ao exigir que as empresas participantes no certame sejam inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP até a data de abertura do certame há evidente afronta ao princípio da isonomia, visto que somente empresas sediadas ou que já tenham executando serviços no Estado de São Paulo é que deterá inscrição neste Conselho, vedando assim que empresas de outras localidades possam participar do certame ou via de consequência, está forçando que os licitantes façam vultuosos investimentos previamente com inscrições secundárias quando a contratação ainda é algo incerto, restringindo assim a competitividade.

A restrição cita, viola ainda súmula do Tribunal de Contas da União, que assim determina:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.



No mesmo norte, o rol de documentos exposto no artigo 67 da Lei de licitações não concede a possibilidade de se exigir documentos ou criar regras diversas do estabelecidos na legislação, ou seja, não é possível que a Administração Pública solicite documentação ali não prevista ou diferente do que imposto legalmente.

Vejamos determinação do TCE/SP sobre a questão:

Processo: TC-008389.989.17-9. Representante: José Ricardo de Almeida. Representada: Prefeitura Municipal de Paraíso. Responsável pela Representada: Wilson Farid Casseb – Prefeito. Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 019/2017, processo licitatório nº 024/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraíso, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, de forma complementar, para atuação na Unidade Básica de Saúde do Município.

*NO MÉRITO, conforme relatório e voto previamente disponibilizados a Vossas Excelências, dou PROCEDÊNCIA PARCIAL à representação e determino à PREFEITURA DE PARAÍSO que, caso deseje prosseguir com o certame, que reformule o edital, nos termos consignados no corpo do voto. FIM. Retificações determinadas: a) excluir a imposição de número mínimo de atestados para demonstração da qualificação técnico-operacional; **b) deslocar a exigência de registro ou inscrição dos profissionais no CREMESP para as condições à celebração do contrato;** c) excluir a limitação mínima de tempo de inscrição do diretor técnico e clínico da empresa proponente junto ao CRM. Insurgências: a) vedação à participação de cooperativas, nos termos do subitem “2.2”; b) exigência de no mínimo 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, consoante previsão no subitem “7.1.3.f”; c) exigência de comprovação da inscrição dos profissionais no CREMESP, prevista no subitem “7.1.3.g” e “j”; d) exigência de visita técnica, consoante disciplina do subitem “7.1.3.h”.*

Importante frisar que, os artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021 preceituam que o procedimento licitatório deverá assegurar a ampla concorrência e a isonomia entre os licitantes, vedando a inclusão de cláusulas ou condições que possam prejudicar a competitividade do certame. Vejam-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*
- III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

Acerca do tema, seguem decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", transparece que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".

Sugere-se, portanto, que o item 9.8.5 seja alterado a fim de permitir que sejam apresentadas as comprovações de registro e inscrição em quaisquer Conselhos Regionais de Medicina da Federação como critério de habilitação no certame. Após a contratação, a empresa vencedora deverá providenciar a inscrição secundária junto ao CREMESP dentro do prazo estabelecido pelo próprio Conselho.

A mudança acima pleiteada permitirá a participação ampla de prestadores de serviços de todas as regiões do País, dentro dos ditames das leis em vigor.



II.4. DO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DOS SERVIÇOS.

Conforme o item 9.8.6 do edital tem-se que a documentação da equipe técnica que desenvolverá os serviços objeto do certame deve ser apresentada ainda na fase de habilitação, quando foi exigida a apresentação de Cópia da carteira do CRM e Comprovante de especialização em pediatria.

Inicialmente, quando há comprovação de ter profissional previamente, tal exigência visa um vínculo com o mesmo, no entanto, conforme será adiante demonstrado, esta requisição se demonstra desarrazoável, posto que, tal requerimento somente poderá ser exigido após a efetiva contratação, já que é questão necessária à execução dos serviços e não de comprovação prévia de qualificação.

Eis que tal ato desencadeia investimento prévio por parte das licitantes, já que deverá contratar profissionais antes mesmo da realização dos serviços, além de possuir vínculo desses com o estabelecimento em que as atividades serão prestadas.

É de ciência geral que o processo licitatório é uma mera expectativa de contratação junto ao poder público e sua concretização dependerá de diversos fatores, dentre eles, proposta de preços, avaliação da documentação, adjudicação e homologação do procedimento.

Nesse sentido, no momento da contratação da licitante vencedora, após a realização de todos os atos procedimentais e ser definido o vencedor da licitação, é que de fato se mostra plausível a comprovação de inscrição dos profissionais que desenvolverão as atividades dos serviços e suas respectivas titulações.

Sendo assim, não há justificativa que torne indispensável a apresentação dos referidos documentos em sede de habilitação, mas sim, APÓS A CONTRATAÇÃO E APENAS da licitante declarada vencedora, quando da contratação. Medida diferente desta, gera restrição a competitividade, o que certamente trará danos ao erário.

Justifica-se tal apelo tendo por fundamento o artigo 67 da Lei 14.133/2021 acima já evidenciado, que em nada prevê como requisito de avaliação da qualificação técnica a preexistência de equipe profissionais executora dos serviços.

Ademais, é imperioso retornar à base das contratações e licitações, ou seja, cumpre expor que o objetivo da Administração Pública não é inserir no instrumento convocatório o maior número de exigências possíveis ou ainda imposições descabíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade jurídica, técnica e econômica do licitante.

Nesta senda, é importante trazer a conceituação do mestre Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a



melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. O art. 3.º da Lei 8.666/1993 elenca os objetivos da licitação, quais sejam:

- a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;*
- b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração; e*
- c) promover o desenvolvimento nacional sustentável. (grifo nosso)*

Portanto, sob a ótica desta definição, a Administração Pública não deve ater-se em condições exacerbadas e desproporcionais, a menos que vá no liame da ilegalidade, ceifando assim todo processo licitatório.

III. DOS PEDIDOS

Pelos argumentos acima, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, sendo a presente Impugnação RECONHECIDA e JULGADA PROCEDENTE, para que:

- i) sejam EXCLUÍDAS as exigências de Alvará Sanitário e Registro no CNES.
- ii) ALTERE o item 9.8.5 requerendo a apresentação de registro das proponentes junto ao Conselho Profissional sem limitação de localização. E apenas a empresa contratada deverá providenciar sua inscrição secundária junto ao CREMESP, conforme prevê o Conselho Federal de Medicina.
- iii) Que os documentos dos profissionais que irão compor a equipe técnica para execução dos serviços sejam apresentados apenas pela empresa VENCEDORA do certame, após encerradas as etapas de habilitação, até o início da execução dos serviços.

Uma vez superadas as ilegalidades apontadas, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Betim/MG, 13 de maio de 2025.

Jackeline G. Dias Teixeira
Advogada - OAB/MG 134.819